

PPP 37/2018 CGJPE

CONSULENTE: Silvia Cybelle Corrêa Mota Maciel – Oficiala de RI e TDPJ de São Bento do Una/PE

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

EMENTA: Registro de Imóveis – Escritura Pública de Inventário e partilha – pluralidade de lotes e herdeiros – lei 6015/73, artigo 176, §1º, I – Necessidade de abertura de tantas matrículas quantos sejam os lotes, obedecendo-se as disposições da partilha que instituíram condomínio entre os herdeiros

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se, Arquive-se.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento Preliminar Prévio 002/2016 - CGJ

Tramitação nº 002/2016

Reclamante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Reclamad os: 3º Tabelionato de Notas da Capital

5º Tabelionato de Notas da Capital

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de providências por indícios de irregularidades em ato de reconhecimento de firmas por semelhança e autenticidade.

EMENTA: Reconhecimento de firma de pessoa falecida por Autenticidade. Perda do objeto em relação ao responsável interino pela serventia na qual o ato de reconhecimento se deu por autenticidade. Reconhecimento por semelhança. Prescrição. Arquivamento.

Procedimento Preliminar Prévio decorrente de expediente enviado pelo Tribunal Regional do Trabalho de 2ª Região, no qual notícia a prática de atos de reconhecimento de firmas de pessoa já falecida no âmbito do 3º e 5º Tabelionatos de Notas da Capital.

Instada a prestar informações, a titular do 3º Tabelionato de Notas da Capital informou que os atos praticados naquela Serventia se deram na modalidade por semelhança, e não por autenticidade, bem como obedeceu ao que prever a lei de regência.

Quanto ao 5º Tabelionato de Notas da Capital, o então interino responsável pela Serventia, já foi afastado definitivamente da mesma, de modo que não há o que se apurar quanto à sua responsabilidade, porquanto não possui qualquer vinculação com o poder público, pois não era detentor de delegação outorgada pelo Estado.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

No caso concreto, como já relatado, a irregularidade ocorrida no âmbito do 5º Tabelionato de Notas da Capital, com o reconhecimento de firma por autenticidade, se deu na época em que àquela serventia era da responsabilidade de pessoa sem qualquer outorga de delegação, o qual, inclusive, já foi substituído pelo Titular do 6º Tabelionato de Notas da Capital, mais antigo e detentor de outorga de delegação.

Sendo assim, não há como prosperar este Processo Administrativo Disciplinar com relação ao então responsável pela serventia do 5º Tabelionato de Notas da Capital, pois a sanção simplesmente administrativa não o alcançaria.

Quanto à responsabilidade da Titular do 3º Tabelionato de Notas da Capital, a conduta a ela imputada ensejaria uma pena de suspensão (Art. 209, inciso II, da Lei nº 6.123/68), caso restasse comprovada sua culpabilidade. Porém, tenho que se configurou na espécie a prescrição.

Com efeito, o instituto da prescrição é um dos mais complexos na seara do Direito Administrativo Disciplinar. A posição doutrinária e jurisprudencial mais aceita, atualmente, conflui para o entendimento de que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento/data em que o fato se tornou conhecido pela Administração e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

As hipóteses de prescrição estão elencadas no art. 209 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado (Lei 6.123/68) *verbis*:

Art. 209. Prescreverão:

I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão ;

III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

A Sindicância somente interrompe a prescrição quando a mesma tiver por finalidade a apuração de infrações disciplinares que dispensem a instauração do procedimento Administrativo Disciplinar.

Quando a sindicância se constitui em mero procedimento preparatório do PAD, não ostenta a condição de causa interruptiva da prescrição. Ou seja, se a sindicância constituir mero procedimento preparatório do PAD, não é ela capaz de servir como causa interruptiva da prescrição.

Frise-se que esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco tomou conhecimento do fato em 21/12/2015 e até esta data, **decorridos mais de 02 anos**, ainda não se concluiu a mesma, nem sequer teve qualquer decisão acerca de instauração de Processo Administrativo Disciplinar. **Ressalte-se também, no contexto, que assumimos o exercício nesta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital em fevereiro do corrente ano**.

Sendo assim, considerando que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento/data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, e, também que a sindicância foi aberta em 21/12/2015 (fl. 02v), e teve por objetivo a apuração das irregularidades apontadas na reclamação prestada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nada sendo decidido até a presente data, não resta dúvida que este Procedimento Preliminar Prévio foi atingido pela prescrição, nos termos da Lei 6.123/68, art. 209, inciso II.

Portando, entendo deva ser decretada a prescrição com relação à pretensão punitiva do Estado, com relação à apuração de eventual responsabilidade da Titular do 3º Tabelionato de Notas da Capital, e, pelas razões já expostas, a perda do objeto com relação ao 5º Tabelionato de Notas da Capital.

Por fim, ressaltamos que o reconhecimento da prescrição intercorrente não impede a anotação na ficha funcional do servidor processado, após certificado o trânsito em julgado, consoante Lei Federal nº 8.112/1990, utilizada nos casos omissos pela Lei Estadual.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

O disposto no art. 170, da Lei n. 8.112/1990 aplica-se aos casos em que ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, como na hipótese dos presentes autos. O Colendo STJ já se pronunciou sobre o tema no MS nº 16.088/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 21/06/2012.

Por todo exposto, OPINO nos seguintes termos: *i)* reconhecer a perda do objeto em relação ao então responsável interino pelo 5º Tabelionato do Notas da Capital; *ii)* ser decretada, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração nestes autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2016 - Tramitação nº 002/2016, instaurado em desfavor de Júnia Gomes Flora - Titular do 3º Tabelionato do Notas da Capital, e, após certificado o trânsito em julgado, seja oficiada à SGP deste TJPE, para o devido registro do fato nos assentos individuais da Delegatária processada 1, arquivando-se os autos.

É o parecer, *s.m.j.*

Lei Federal nº 8.112/1990: **Art. 170.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Recife, 17 de setembro de 2018.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

Consulta nº 110/2017 – CGJ

Consultante: Pablo Vítório Castro de Melo – 1º Ofício de Notas, Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Surubim

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Registro de Imóveis. Emolumentos

Ementa: consulta – averbação premonitória – ato de finalidade meramente publicitária – inexistência de similitude com a penhora, a qual tem natureza constrictiva e gera preferência em concurso singular de credores – emolumentos – ato sem conteúdo financeiro

Consulta formulada por Pablo Vítório Castro de Melo – 1º Ofício de Notas, Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Surubim. A matéria versa sobre averbação premonitória e paradigma de cobrança dos emolumentos.

Houve requerimento, no âmbito da serventia, para que a cobrança fosse realizada como ato sem conteúdo financeiro. O titular da serventia discordou, fundamentos:

A averbação premonitória não deriva necessariamente de ação pessoal reipersecutória. Pode-se tratar de ação de execução comum. Diz a tabela de emolumentos que, sendo o caso de citação de ação pessoal reipersecutória, deveria o registrador cobrar pela prática do ato emolumentos de registro sem conteúdo econômico, não de averbação.

A averbação premonitória, que pode ser substituída posteriormente pela penhora, assemelha-se muito mais a este instituto. Ambas viabilizam uma barreira jurídica à alienação ou à oneração fraudulenta dos bens do executado, de modo que confere a terceiros o conhecimento do aforamento de ação de execução contra o titular do bem possivelmente alienado ou onerado. De outro viés, impõe uma assunção de riscos aos terceiros adquirentes, uma vez que resulta na presunção da inexistência de diligência, presunção de fraude. Exatamente como na penhora, o bem imóvel penhorado pode ser alienado, desde que o adquirente declare ter conhecimento da penhora, assumindo os riscos.

Neste sentido, conclui o Registrador:

Pela lógica da lei de custas, trazendo a disciplina da penhora para a averbação premonitória, dispõe o artigo 157, das NSCGJ que “No registro de penhora, arresto e sequestro, a base de cálculo será o valor da avaliação do imóvel e, na sua falta, o da dívida”.

Com efeito, não havendo nos documentos enviados a esta serventia qualquer documento relativo à avaliação do imóvel, o delegatário usou por base de cálculo o valor da dívida como base para cobrança dos emolumentos.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 /2015) disciplina em seu artigo 828 a possibilidade de averbação do processo executivo no registro de imóveis, de veículos, ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, presumindo em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuadas após a averbação.

Descabe inteiramente relacionar, do modo indicado pelo consultante, os institutos da averbação premonitória e o da penhora. A averbação do ajuizamento da execução **não se trata de ato constrictivo**, mas visa tão somente conferir publicidade (conhecimento de terceiros) acerca da existência da execução a fim de proteger o credor contra fraudes. Consequencialmente, não incide como marco em relação à anterioridade da penhora para estabelecer a ordem de preferência dos credores quirografários.

Neste contexto, Araken de Assis: